



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.510, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Dispõe sobre a permissão de cancelamento de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para os condutores doadores de sangue e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8102/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a permissão de cancelamento de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para os condutores doadores de sangue, nas condições que especifica.

Art. 2º Os condutores de veículos que doarem sangue em instituições oficiais poderão solicitar o cancelamento de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º A cada regular doação de sangue poderão ser cancelados até 10 (pontos) na Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único. Os condutores terão até 180 (cento e oitenta) dias para solicitar junto ao órgão de trânsito o cancelamento de pontos.

Art. 4º As unidades receptoras da doação de sangue de que trata esta Lei providenciarão comprovante da doação efetuada, observando-se os regulamentos próprios sobre os prazos e condições de doação.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta Lei nos casos de infrações gravíssimas.

Art. 6º A permissão de cancelamento de pontos de que trata esta Lei está condicionada ao pagamento das referidas multas.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca conciliar o interesse social com o interesse particular.

Nesse sentido, propomos que nos casos em que o condutor não cometa infração gravíssima, aqueles pontos acumulados em razão de cometimento de infrações de trânsito poderão ser cancelados desde que o condutor doe sangue.

O condutor não deixará de pagar as multas aos cofres públicos. Cuida-se de medida que intenta minorar a difícil situação dos hemocentros do Brasil.

Nada mais salutar de que utilizar um sistema de compensações para que a própria sociedade se beneficie.

A presente lei não incentivará o cometimento de mais infrações no trânsito, conquanto assegura que nos casos de infrações gravíssimas tal benefício não poderá ser utilizado. Ademais, como já ressaltado, o infrator não fica eximido de pagar o correspondente valor pecuniário referente às infrações que cometer.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

FIM DO DOCUMENTO
